

TAVARES PINTO & BERGAMASCO

Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR FLÁVIO JAIME DE MORAES
JARDIM DA 6ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Agravo de Instrumento nº 1020852-23.2024.4.01.0000

SILVIA PEDERSOLLI DE CARVALHO, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 9.090.247-6 SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 943.630.488-91, residente e domiciliada à Rua Dr. Cesar nº 1349, apto 171, São Paulo/SP, CEP: 02013-004 (Doc. 01), VENILTON ANTONIO DE CAMARGO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 9.056.145-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 002.262.678-65, residente e domiciliado à Rua Gaspar Lemos, nº 11, Residencial Terras de Santa Cruz, Itatiba/SP, CEP: 13251-611 (Doc. 02), SERGIO RICARDO MATHEUS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 11.223.010-6 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 007.539.408-17, residente e domiciliado à Rua Pinheirinho, nº 80, apto 65, São Paulo/SP, CEP: 04321-170 (Doc. 03), e RICARDO MITSOUKA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 15.669.463-3 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 073.074.878-29, residente e domiciliado à Rua Antonio Domingues de Carvalho, nº 101, apto 93, São Paulo/SP, CEP: 02242-005 (Doc. 04), assistidos pela ABESPREV - Associação de Defesa de Direitos Previdenciários dos Banespianos, inscrita no CNPJ sob o nº 02.976.653/0001-36, com sede na Rua Libero Badaró, 293 - 31º andar - 31A - Centro/SP - CEP 01009-000, que também comparece como substituta processual representando os seus demais associados (Doc. 06) em igualdade dos Embargantes ora assistidos (em conjunto “Embargantes”), nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (“BANESPREV”) contra a SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (“PREVIC”), vem, respeitosamente, por meio de seus advogados signatários, à presença de Vossa Excelência, na qualidade de terceiros prejudicados, com fundamento nos artigos 933, 994, IV, 996 e 1.022 do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE

em face do v. Acórdão de ID 429622677 que deu provimento ao agravo de instrumento para deferir a tutela de urgência pleiteada, nos termos que passam a seguir.

I- SÍNTESE DO PROCESSADO

1. Em suma, o BANESPREV impetrou o Mandado de Segurança nº 1033454-31.2024.4.01.3400 pugnando pelo desarquivamento dos processos administrativos e procedência dos pedidos de retirada de patrocínio, arquivados pela PREVIC em razão da edição da Resolução CNPC/MPS nº 59, de 13 de dezembro de 2023, sob argumento de que ela não se aplicaria aos pleitos de retirada de patrocínio que estivessem em andamento, que foram protocolados junto a PREVIC em junho de 2023, durante a vigência da Resolução CNPC 53/2022.

2. Sobreveio então a decisão interlocutória de ID 2128236098 indeferindo a tutela de urgência pleiteada que visava o desarquivamento de processos administrativos de retirada de patrocínio de planos de previdência complementar e seu processamento com base na Resolução CNPC 53/2022, ante a ausência de perigo na demora.

3. Em face de referida decisão liminar, o BANESPREV interpôs o agravo de instrumento em epígrafe, ao qual foi dado provimento sob os argumentos em suma de que (i) a autoridade administrativa não poderia impor óbice ao exercício do direito potestativo por período alongado e indefinido, caracterizando perigo na demora quanto ao cumprimento do dever de operacionalizar a decisão dos patrocinadores e (ii) que a Resolução CNPC 53/2022 deveria ser aplicada por ser vigente à época do protocolo dos pedidos de retirada do patrocínio.

4. Ocorre que o v. acórdão foi pautado em argumentos já superados em razão de fato novo superveniente, qual seja a edição de norma regulamentadora da Resolução CNPC/MPS nº 59/2023, devendo ser reformado para ao final julgar o agravo de instrumento improcedente, como melhor exposto abaixo.

II- DA LEGITIMIDADE - TERCEIROS PREJUDICADOS

5. Nos termos do que estabelece o artigo 996 do CPC, o terceiro juridicamente prejudicado pode intervir em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, desde que demonstrada a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em Juízo como substituto processual.

6. Dessarte, versando a discussão sobre o desarquivamento dos processos administrativos de retirada do patrocínio protocolados pelo BANESPREV com fulcro na Resolução CNPC 53/2022, evidente que caso seja concretizada a retirada de patrocínio, independentemente de qual a Resolução aplicada, serão causados inúmeros e irreversíveis prejuízos aos participantes do plano.

7. Isto porque, a retirada do patrocínio deixa a descoberto a quota-parte do aporte que caberia ao Patrocinador em decorrência de eventuais déficits apurados em futuros levantamentos atuariais anuais e obrigatórios, que devem ser feitos para que o Plano tenha equacionamento, por se tratar de prestações continuadas que cessam somente com a morte dos beneficiários.

8. Evidente, em razão disso, que os Embargantes se enquadram perfeitamente no conceito de terceiro prejudicado, restando clara sua legitimidade para oposição dos presentes aclaratórios.

9. Ademais, a legitimidade da ABESPREV também é latente, sendo possível tanto sua atuação como assistente, bem como representante de seus associados também prejudicados, na medida que ela, é associação que tem como finalidade legal e estatutária amparar e defender os direitos e interesses de seus associados na área da Previdência Social e Complementar, cujos poderes para demandar e constituir advogado em nome de seus associados foram outorgados em Assembleia Geral, que aprovou o vigente Estatuto Social, cujo art. 3º dispõe:

Art. 3º - Para a consecução de seu objetivo, a ABESPREV poderá:

- I - desenvolver toda e qualquer atividade voltada à proteção, manutenção, instituição ou ampliação de benefícios previdenciários e de planos de complementação e/ou suplementação de aposentadoria e pensão; de seguro de vida em grupo e individual, de bens e de planos de assistência à saúde;
- II - celebrar convênios com outras entidades e empresas, e participar de cooperativas para atender os objetivos sociais;
- III - constituir advogado em nome próprio e/ou em nome de seus associados, os quais desde já a autorizam, dispensando a outorga de procuração individual ou de outra autorização em Assembleia, com o propósito de adotar medidas judiciais pertinentes ao cumprimento dos objetivos sociais.

III- DO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES

10. Antes de adentrarmos nas razões dessa medida, faz-se mister esclarecer que a Embargante não visa protelar o encerramento do feito, quiçá induzir falaciosamente Vossa Excelência a proferir uma decisão em desconformidade com o ordenamento pátrio.

11. Pelo contrário, o objetivo dos embargos é justamente aclarar omissão e obscuridade presentes no v. acórdão, bem como esclarecer questão relativa ao presente feito que não foi observada quando do julgamento, em razão de sua superveniência.

12. No que diz respeito à existência de omissão e obscuridade, o Código de Processo Civil prevê expressamente em seu art. 1.022, I e II que os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial com o intuito de suprir omissões ou sanar obscuridades, veja-se:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

13. Ademais, é importante destacar a possibilidade de serem apreciados fatos novos em sede de embargos de declaração, conforme pacífico entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo demonstrado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. **FATO NOVO. CONHECIMENTO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS NESTA CORTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** [...]

5. No caso, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada e a alegação de que não teria sido observada premissa fática específica contida nos autos revela apenas pretensão a fim de que prevaleça o entendimento do voto vencido ao que estabelecido no voto vencedor. A situação não implica omissão, mas pretensão por novo julgamento do mérito da causa, o que desborda da função estabelecida no art. 1.022, II, do CPC.

6. **O fato superveniente, caso seja apto a influir na solução da lide, autoriza a parte a suscitá-lo em sede de embargos de declaração e, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é regra que também deve**

ser observada nos julgamentos ocorridos nesta instância de superposição, notadamente diante dos comandos normativos contidos nos arts. 493 e 933 do CPC. [...] (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 500261 SP 2002/0166448-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/11/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC. **FATO NOVO SUSCITADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. 1. O fato novo, que pode influenciar no resultado da lide, pode ser alegado ainda em sede de Embargos de Declaração.** [...] (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1326180 RS 2012/0113143-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ÓBITO DO IMPETRANTE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. [...] **Admite-se, mediante oposição de recurso integrativo, a alegação de fato superveniente capaz de influir substancialmente no deslinde da controvérsia. Precedentes.** (STJ - EDcl no AgInt no MS: 18823 DF 2012/0141090-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 19/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/09/2023)

14. Assim, tem-se que o fato superveniente, quando capaz de influenciar o resultado da lide, autoriza a parte a suscitá-lo em sede de embargos de declaração, em observância ao disposto nos arts. 493 e 933 do CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

15. No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência nos Tribunais inferiores, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO - **FATO NOVO SUPERVENIENTE** - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 113/2021 - **EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.** (TJ-MS - EMBDECCV: 08152976720208120110 Campo Grande, Relator: Juíza Eliane de Freitas Lima Vicente, Data de Julgamento: 16/12/2022, 3ª Turma Recursal Mista, Data de Publicação: 12/01/2023)

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E TEMPORAL - REPAROS NO IMÓVEL - FATO NOVO - COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. **Apresentado fato novo pela parte embargante, com a sua devida comprovação, sendo este capaz de alterar a conclusão do julgado, fica autorizada a modificação do acórdão segundo os argumentos deduzidos, a fim de acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos-** (TJ-MT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL: 1017709-56.2022.8.11.0041, Relator: NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 20/03/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **Fato novo superveniente suscitado em sede de declaratórios - Admissibilidade**, in casu - Extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo da dívida - Reflexos nos presentes embargos à execução, na medida em que esvazia completamente o seu objeto - Inteligência dos arts. 493 e 933, ambos do NCPC - Honorários advocatícios - Cabimento - Aplicação da Súmula 153 do STJ - **Embargos acolhidos, com modificação do decidido.** (TJ-SP - EMBDECCV: 10002975520168260090 SP 1000297-55.2016.8.26.0090, Relator: Erbeta Filho, Data de Julgamento: 24/03/2022, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/03/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO STJ. DETERMINAÇÃO DE REANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. VÍCIO SANADO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Na estrita dicção do art. 1.022, do CPC/15, os embargos de declaração somente têm cabimento na hipótese de haver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão acerca de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou erro material. 2. Contudo, **na forma do art. 493 do CPC/15, a alegação de fato novo constitutivo, modificativo ou**

extintivo do direito posterior à prolação do acórdão pode ser apreciada pelo Juízo embargado, ao qual caberá a avaliação da sua repercussão sobre a lide.

3. In casu, o fato superveniente em questão diz respeito a entrega do imóvel, ocorrida após a interposição do recurso e apresentação das contrarrazões, capaz de alterar os fundamentos fáticos do v. acórdão que partiu da premissa de que a condenação ao pagamento de lucros cessantes não poderia ser condicionada à entrega da obra, por tratar-se de fato futuro e incerto. 4. Assim, considerando que a entrega da obra reabriu a discussão sobre o pagamento dos lucros cessantes, **há de se concluir pela modificação do acórdão embargado a fim de se adequar ao fato superveniente. 5. Embargos conhecidos e providos.** (TJ-DF 20130111370843 DF 0035222-06.2013.8.07.0001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 28/02/2018, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/03/2018 . Pág.: 545/549)

16. Portanto, evidente que a existência de fato processual novo e superveniente relevante ao deslinde da causa e capaz de alterar a decisão proferida, deve ser levado em consideração, acima de tudo para que a prestação jurisdicional se aproxime ao máximo do seu escopo, que é um provimento meritório que, à luz do contrato-realidade, fomente a pacificação dos conflitos da forma mais efetiva possível.

IV- DO MÉRITO

17. Feitos os breves esclarecimentos acima acerca da legitimidade e cabimento dos presentes embargos de declaração, possível adentrar aos vícios que maculam o v. acórdão ora embargado e ao fato novo propriamente dito, capaz de ensejar sua alteração por modificar um dos principais fundamentos da decisão.

IV. 1- DA OMISSÃO E OBSCURIDADE

18. Com a devida vênia, apesar da acuidade costumeira desta C. Turma, omissão existente no v. acórdão embargado consiste no fato de que esta deixou de se manifestar quanto à previsão do art. 26 da Resolução CNPC n. 59/2023 e a obscuridade, por sua vez, está relacionada à justificativa dada para a aplicação da Resolução n. 53/2022.

19. O v. Acórdão trouxe os seguintes termos:

Embora reconheça a regra geral de inexistência de direito adquirido a regime jurídico (RE nº 563.708, STF, Min. Relator Carmen Lúcia, DJe 02/05/2013, com repercussão geral), razão pela qual atos editados após o pedido de protocolo, alterando requisitos, poderiam ser aplicados, entendo que no presente caso se faz presente direito potestativo. Essa peculiaridade é relevante, pois, nas palavras do Ministro Humberto Gomes de Barros, se cuida de poder "a lei outorga a alguém, para mediante sua própria manifestação de vontade, constituir um direito em seu favor." (STJ, REsp 13.874/SP, DJ de 05.10.1992).

Como o exercício do direito não depende do exercício de uma pretensão voltada contra outra parte, numa relação jurídica, mas de uma mera declaração de vontade, entendo que ele se aperfeiçoa no momento em que manifestado, razão pela qual deve ser aplicada a Resolução CNPC 53/2022, vigente na data do protocolo.

20. Ocorre que o art. 26 e seguintes da Resolução CNPC n. 59/2023 preveem explicitamente sua aplicação aos processos de licenciamento de retirada de patrocínio em andamento, como é o caso dos processos administrativos cujo arquivamento se discute no presente agravo:

Art. 26. O disposto nesta Resolução aplica-se aos processos de licenciamento de retirada de patrocínio em andamento, pendentes de autorização pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Art. 27. Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizada a editar ato normativo para definição dos procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 28. Fica revogada a Resolução nº 53, de 10 de março de 2022. do Conselho Nacional de Previdência Complementar.

21. Apesar de ter sido a Resolução CNPC n. 59/2023 citada pelo v. Acórdão, este permaneceu omissivo quanto aos fundamentos que impedem sua não aplicação nos casos pendentes, conforme disciplina o art. 26 transcrito. Ainda, a assertiva lançada pela decisão de que "*se faz presente direito potestativo*", não oferece clareza para explicitar por qual motivo a edição de ato alterando requisitos não poderia ser aplicado em casos pendentes de solução na esfera administrativa.

22. Desta forma, mostra-se necessário o pronunciamento expresso (i) quanto à omissão acima elencada, qual seja, a existência de previsão expressa no art. 26 da Resolução 59/2023 de sua aplicabilidade aos processos administrativos em andamento,

bem como (ii) quanto à obscuridade contida na justificativa dada para aplicação da Resolução CNPC nº 53/2022, visto que não se é possível compreender por qual razão a presença do *Direito Potestativo* do patrocinador impediria a submissão do pedido de retirada de patrocínio ainda pendente de deferimento aos novos requisitos exigidos pelo Poder Autorizador, no presente caso, por meio da Resolução CNPC n. 59/2023.

IV. 2- DO FATO NOVO SUPERVENIENTE

23. Sem prejuízo da omissão e obscuridade vislumbradas acima, convém destacar a existência de fato novo capaz de ensejar alteração do v. acórdão, qual seja a edição de NOVA normativa (Resolução PREVIC nº 25/2024) regulamentando a Resolução CNPC/MPS nº 59/2023 de modo a viabilizar a proposição de novo pedido de retirada de patrocínio de acordo com a nova resolução.

24. Conforme se extrai da resposta dada pela PREVIC como justificativa do arquivamento dos processos de retirada de patrocínio, fazia se necessário aguardar a edição de nova norma que alterasse a Resolução PREVIC nº 23/2023, criada para regulamentar a Resolução CNPC/MPS nº 53/2022, para adequá-la no que diz respeito à retirada de patrocínio à nova Resolução CNPC/MPS nº 59/2023:

Assunto: Resolução CNPC/MPS nº 59/23.

1. Tendo em vista a publicação e entrada em vigor da Resolução CNPC/MPS nº 59, de 13 de dezembro de 2023 (nova resolução que dispõe sobre a retirada de patrocínio), a Diretoria de Licenciamento da PREVIC, por meio desta Coordenação-Geral de Autorização para Transferência Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada (CGTR), em observância ao disposto no art. 26 da citada Resolução, comunica o arquivamento do presente processo e orienta que essa EFPC aguarde a edição do normativo que regulamentará a Resolução CNPC/MPS nº 59/2023 para a proposição de novo pedido de retirada de patrocínio.

2. A PREVIC definirá os novos procedimentos operacionais necessários à execução da Resolução CNPC/MPS nº 59/2023 mediante a alteração da Resolução PREVIC nº 23/2023 e das orientações e documentos para instrução do novo requerimento de retirada de patrocínio.

3. Diante do exposto, pedimos que essa EFPC acompanhe as informações e esclarecimentos que serão oportunamente publicados no site desta autarquia.

25. O v. acórdão ora recorrido, por sua vez, analisou os motivos acima apontados pela PREVIC e pautou sua decisão pelo desarquivamento no argumento de que “a autoridade administrativa não poderá impor óbice desmotivado ao exercício do direito,

o qual é considerado potestativo, detido pela agravante com fundamento na Lei Complementar nº 109/2001”. E completou ainda que “a edição de superveniente ato normativo infralegal não é motivação idônea e automática para afastar o direito do administrativo de ter seu pleito analisado pela Administração Pública”.

26. Diante disso, apesar da existência de previsão expressa no art. 26 da Resolução CNPC n. 59/2023 acerca de sua aplicação imediata aos processos de licenciamento de retirada de patrocínio em andamento, o v. o acórdão entendeu que seria necessário o desarquivamento dos processos administrativos em razão de suposto *periculum in mora* decorrente da incerteza de quando seria editada nova Resolução pela PREVIC:

Por um lado, a parte teria de aguardar o impulsionamento *sine die* pela autoridade para exercer seu direito potestativo, arcando com alto grau de incerteza sobre o momento em que as novas "orientações e documentos para instrução do novo requerimento de retirada de patrocínio" seriam editados pela Previc. Tal espera alongada e indefinida caracteriza suficiente *periculum in mora* quanto ao cumprimento do dever de operacionalizar a decisão dos patrocinadores.

27. Ocorre que em 15 de outubro de 2024 foi editada a nova Resolução PREVIC nº 25/2024, que alterou a Resolução Previc nº 23/2023 para adequá-la à Resolução CNPC/MPS nº 59/2023:

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 25, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024

Altera a Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, que estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, bem como normas complementares às diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional.

28. Com isso, após 1º de novembro de 2024, data que a Resolução PREVIC nº 25/2024 entrou em vigor, passou a inexistir qualquer incerteza sobre a forma de solicitação de retirada de patrocínio em conformidade com a Resolução CNPC n. 59/2023, não havendo justificativa para o desarquivamento dos procedimentos administrativos realizados com base na Resolução anterior.

29. Ora, o argumento desta C. Turma exarado no v. acórdão foi justamente o suposto “perigo na demora” que existiria em razão de não ser possível prever quando seriam editadas novas normas para viabilizar a realização de novas solicitações de retirada de patrocínio com base na nova Resolução CNPC n. 59/2023, e esse argumento não mais persiste.

30. Portanto, considerando que o “*periculum in mora*” que serviu de único fundamento que justificasse a concessão de Liminar caiu por terra, evidente que não há mais justificativa para a concessão da liminar de desarquivamento, ante a existência de todas as normas necessárias para que o BANESPREV, valendo-se do direito potestativo, possa pleitear a retirada de patrocínio por meio de novos processos administrativos fundamentados na Resolução vigente.

V- DOS REQUERIMENTOS FINAIS

31. Por fim, insta rememorar que “*Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal*”¹. Ademais, os embargos declaratórios objetivam o aprimoramento da prestação jurisdicional, impondo-se seu acolhimento quando constatado que a decisão embargada padece do vício apontado.

32. À vista do acima exposto, requer-se o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com a atribuição de efeito modificativo, a fim de que este Douto Juízo se pronuncie expressamente acerca da omissão e obscuridade, bem como do fato novo acima apontados, e por consequência julgue o agravo de instrumento improcedente, ante a inexistência de fundamentos para concessão da medida liminar (inexistência de perigo da mora) com a superveniência da Resolução PREVIC nº 25/2024, sendo plenamente possível a alteração do v. acórdão embargado, com a revogação da tutela provisória, com base no art. 296 do CPC.

¹ STF - AI nº 163.047-5/PR, Ministro Relator Marco Aurélio, 2ª Turma, DJU de 08.03.96

TAVARES PINTO & BERGAMASCO

Sociedade de Advogados

33. Por fim, requer que todas as publicações e intimações no Diário Oficial se deem cumulativamente em nome de MARCOS AURÉLIO PINTO, advogado inscrito na OAB/SP nº 25.345, com endereço eletrônico marcosapinto@yahoo.com e MICHELLE TAVARES PINTO ZAHRA, advogada inscrita na OAB/SP nº 470.534, com endereço eletrônico michelle-zahra@hotmail.com, sob pena de nulidade de todos os atos praticados.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2025

MARCOS AURÉLIO PINTO

OAB/SP 25.345

MICHELLE TAVARES PINTO ZAHRA

OAB/SP 470.534